O LAUDO PERICIAL JUDICIAL EM MATÉRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE

JUDICIAL EXPERT REPORT ON INCAPACITY BENEFIT

Elias Augusto Reinaldin

Procurador Federal. Integrante da Equipe de Trabalho Remoto de Benefício por incapacidade do Estado do Paraná (ETR-BI/PR).

Vivian Caroline Castellano

Especialista em Direito Civil, Procuradora Federal, responsável pela Coordenação Nacional das Equipes de Trabalho Remoto em Benefício por incapacidade

SUMÁRIO: Introdução; 1. Elementos do Laudo Pericial Judicial; 2. Questões observadas na prática das lides envolvendo perícia judicial e benefícios por incapacidade; 2.1. O laudo híbrido; 2.2. O laudo pericial judicial e a nomeação de médico especialista; 3. As Decisões judiciais que desconsideram as conclusões técnicas do laudo pericial sem a devida fundamentação e os seus impactos negativos; Conclusão; Bibliografia.

RESUMO: Este artigo trata sobre o laudo pericial judicial em ações previdenciárias que versam sobre benefício por incapacidade, seus elementos essenciais e o seu reflexo como meio de prova para definição de situações de incapacidade laboral que poderão acarretar a concessão dos benefícios por incapacidade e a inclusão de um segurado em programa de reabilitação profissional. O que se procura explicar é o que o laudo precisa conter para que efetivamente sirva como prova no processo judicial desta natureza. O chamado laudo híbrido e a necessidade de nomeação de perito especialista na doença também serão objeto de análise. Será abordado, ainda, qual o impacto das decisões judiciais que desconsideram a conclusão do laudo pericial judicial sem a fundamentação adequada. Assim, para que o laudo judicial pericial atinja os objetivos a que se propõe, deve seguir um roteiro coeso e bem fundamentado no que se refere aos aspectos médicos e em cotejo com a efetiva atividade laboral do segurado, viabilizando a instrução processual consistente e um julgamento que se aproxime ao máximo da verdade real no que se refere à condição física do autor.

PALAVRAS-CHAVE: Laudo Pericial Judicial. Benefícios por Incapacidade. Prova Técnica. Requisitos Indispensáveis. Fundamentação.

ABSTRACT: This article deals with the judicial expert's report on social security actions that deal with incapacity benefits, its essential elements and its reflection as a means of proof for the definition of situations of work incapacity that may lead to the granting of incapacity benefits and the inclusion of the worker in a professional rehabilitation program. What is sought to explain is what the report needs to contain for it to effectively serve as evidence in the judicial process of this nature. It will also be addressed what is the impact of the judicial decisions that disregard the conclusion of the judicial expert report without the proper reasoning. Thus, the expert judicial report, in order to achieve the objectives it proposes, must follow a cohesive and well-grounded script with regard to the medical aspects and in comparison with the effective work activity of the insured, enabling consistent procedural instruction and a judgment that comes as close as possible to the real truth considering the physical condition of the author.

KEYWORDS: Court Expert Report. Incapacity Benefits. Technical Evidence. Indispensable Requirements. Reasoning

INTRODUÇÃO

O laudo pericial é elaborado pelo perito de confiança do juízo com o objetivo de tecer considerações técnicas sobre determinado ponto controvertido nos autos. O perito é nomeado pelo juiz, mas os ônus dos seus honorários são arcados pela parte vencida. A perícia judicial pode versar sobre questões técnicas diversas, desde cálculos até aspectos relacionados a acidente de carros, análise grafotécnica, etc. O presente artigo abordará os parâmetros jurídicos processuais que devem estar presentes nos laudos decorrentes de perícia judicial realizada em processos previdenciários de benefícios por incapacidade.

1. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE E SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS

A demanda previdenciária surge como instrumento utilizado pelo cidadão para questionar judicialmente o ato administrativo praticado pelo INSS após concluir a análise de um requerimento administrativo de benefício.

Não estando satisfeito com a solução administrativa que foi dada, o cidadão, que passa a ser denominado autor (requerente) ingressa com ação judicial em face do INSS, que passa a ser denominado réu (requerido) para obter a revisão da decisão proferida na seara administrativa.

Ocorre que nas ações que tem como causa de pedir a concessão de um benefício por incapacidade, benefício assistencial ou pedido de enquadramento de atividade como especial, a decisão administrativa que se pretende revisar judicialmente está embasada em um elemento técnico — perícia médica administrativa — e o magistrado, não detendo conhecimentos técnicos nesta área, precisará de uma opinião técnica imparcial sobre a questão.

É neste cenário, com a finalidade de suprir o desconhecimento técnico do Juiz acerca de questões não jurídicas, que surge a prova técnica a ser realizada por médicos peritos.

O Código de Processo Civil traz a disciplina sobre a prova pericial a ser designada pelo Juiz, que atua na atua da presidência dos atos processuais, sendo que autor e réu poderão indicar assistentes técnicos que atuarão de modo a analisar a prova técnica produzida e prestarão assistência às partes que os indicaram, respectivamente.

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

[...]

II - Indicar assistente técnico;(Grifo nosso)

A evolução da perícia médica se fez notar a partir da Resolução CFM no 1.634/02, que celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM). A perícia médica faz parte do rol de especialidades reconhecidas pelo CFM, conforme normatização evolutiva que foi veiculada nas resoluções CFM n. 1.666/03, n. 1.763/05, n. 1.785/06, e, finalmente, pela Resolução n. 1973/2011. Assim, embora seja permitido aos médicos em geral a atuação em perícias, não mais poderão se anunciar como médicos peritos caso não sejam detentores do Título de Especialista, emitido para Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas.

A perícia ou perícia técnica é um procedimento técnico-científico realizado por um profissional ou técnico com conhecimentos específicos no tema e que se destina a informar ou esclarecer uma autoridade leiga na matéria para que esta possa tomar uma decisão sobre o tema¹.

Quando a autoridade a ser esclarecida é um juiz/magistrado e isso se dá dentro de um processo judicial, estamos diante de uma perícia judicial que acarretará a emissão de um laudo pericial judicial e, sendo de natureza médica a matéria a ser esclarecida, estamos diante de uma perícia médica judicial.

De acordo com o Dicionário Aurélio, perícia significa "Sabedoria, prática, experiência, habilidade em alguma ciência ou arte".

O responsável por emitir o laudo pericial judicial em uma perícia médica judicial será um profissional médico que realizará exame de natureza médica em um processo judicial, sendo que este processo normalmente versa sobre matéria previdenciária, medicamentos e seguro, sendo a primeira a mais recorrente.

Neste sentido, vale esclarecer que o perito judicial deverá estar a par da legislação que envolve a matéria.

¹ Curso de Perícia Judicial Previdenciária, p. 141

Um ponto muito importante a ser destacado quanto à prova pericial é compreender que o perito não é médico assistente e o periciando não é paciente, portanto, todo ato pericial deverá se pautar por critérios objetivos, unicamente voltados a concluir quanto à presença ou não de incapacidade laboral.

O laudo pericial judicial em ações que versam sobre benefício por incapacidade deverá ostentar elementos essenciais, sem os quais carecerá de robustez para ser utilizado como prova técnica e, neste sentido, destacamos²: i) identificação segura do examinado, mediante apresentação de documento de identificação original e legível, com foto que permita a perfeita identificação; ii) descrição da profissão/atividade laborativa do periciando, exigindo documentos comprobatórios como CTPS, CNH, entre outros, com descrição minuciosa das atividades exercidas pelo autor, não bastando a mera transcrição da declaração genérica prestada pelo periciando: iii) fixação precisa e fundamentada das datas técnicas DID. DII, DCB³; iv) histórico clínico e ocupacional (o que aconteceu, quando, evolução da doença, tratamentos empregados); v) análise da profissiografia do periciando, com questionamentos sobre quais atividades já exerceu, qual a atividade atual, destacando aqui que não basta a referência genérica à função, mas sim a descrição minuciosa da mímica do trabalho exercido, em qual local o exerce, por quanto tempo permanece em cada posição, entre outros detalhes relacionados à atividade laboral; vi) descrição do exame físico, devendo ser avaliada a condição geral do periciando, com exames objetivos e registro dos resultados obtidos; vii) diagnóstico clínico, com foco no diagnóstico da incapacidade, mais do que na etiologia da doença em si, já que o perito não busca e não propõe o tratamento da moléstia, e sim analisar se a mesma causa ou não incapacidade laboral; viii) diagnóstico da incapacidade, determinando se há ou não incapacidade, se a mesma é temporária ou definitiva, parcial ou total; ix) considerações finais do perito para que faça constar eventuais observações adicionais;

Somente um laudo pericial bem fundamentado e que apresente os elementos acima descritos poderá ser considerado meio de prova em um processo judicial.

Após a realização do ato pericial, o perito deverá emitir uma conclusão que, em resumo, poderá ser: i) capaz, quando o periciado está apto ao seu trabalho habitual; ii) incapaz, quando não está apto ao seu trabalho habitual e, neste caso, poderá ser incapacidade permanente,

² Curso de Perícia Judicial Previdenciária, p.165-167

³ DIB: data de início do benefício; DER: data de entrada do requerimento; DUA: data da última atividade; DID: Data de início da doença; DII: data de início da incapacidade; DCB: data da cessação do benefício; CID: Código internacional da doença

quando não há previsão quanto à recuperação da capacidade, ou então, incapacidade temporária, quando há previsão de recuperação da capacidade em determinado período de tempo.

Existe, ainda, a conclusão pericial que reconhece a incapacidade parcial, ou seja, o segurado está apto para exercer algumas atividades e outras não, cabendo ao Programa de Reabilitação profissional do INSS realizar análise de profissiografia e do potencial laborativo residual para fins de avaliação e elegibilidade do segurado para o cumprimento do referido programa. A reabilitação profissional é desnecessária se segurado, ainda que apresente alguma limitação funcional, estiver apto para exercer atividades para as quais detém habilitação ou conhecimento técnico. Assim, uma pessoa que detém limitação funcional permanente e não está apta a carregar peso, mas que exerce atividades administrativas e já detém conhecimento técnico para exercê-las, não necessita da reabilitação profissional.

Por fim, a conclusão poderá refletir a existência de redução da capacidade laboral em razão de sequela decorrente de acidente (de trabalho/ de qualquer natureza), sendo que nesta hipótese deverá analisar a redução da capacidade específica, ou seja, se o segurado apresenta maior dificuldade ou dispende maior esforço para exercer a função que exercia na época do acidente.

Outro aspecto muito importante na elaboração do laudo pericial diz respeito às datas técnicas, quais sejam, data de início da doença (DID), data de início da incapacidade (DII) e data da previsão de cessação da incapacidade, quando for este o caso (DCB). Sobre este tema, é importante que se diga que cabe ao perito avaliar os documentos médicos e solicitar tantos quanto forem suficientes para fixar de maneira precisa o momento inicial da doença e da incapacidade, já que estes momentos são cruciais para verificação de preenchimento de outros requisitos legais, tais como, condição de segurado e adimplemento da carência.

A título de ilustração, pode-se mencionar que a data de início da doença deverá ser muito bem definida nos casos em que há a constatação de doença grave e hipótese de isenção de carência, conforme dispõe o artigo 26, inc. II da Lei 8.213/91. Nesses casos, o legislador referiu-se à doença e não à incapacidade, no sentido de que a simples existência da doença grave é pressuposto da incapacidade superveniente, portanto, seguindo este raciocínio, não será admitida a possibilidade de isenção de carência quando a parte tiver ingressado no RGPS já portadora da doença. Importa

⁴ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções

aqui destacar que o segurado que vinha realizando suas contribuições e for surpreendido com o surgimento da doença grave, poderá ter reconhecida a isenção de carência, entretanto, o sistema não poderá acolher da mesma forma aquele indivíduo que, estando fora do sistema previdenciário, ao receber o diagnóstico de doença grave, passe a verter contribuições com o objetivo de receber o benefício por incapacidade com isenção de carência.

Já com relação à data de início da incapacidade (DII) é preciso observar que o perito judicial precisará estar atento para o efetivo início da incapacidade e isto poderá exigir análise de documentação mais abrangente, tais como prontuários completos desde as primeiras consultas, entre outros. Além dos documentos trazidos pelo segurado, é preciso que se identifique o efetivo início do estado de incapacidade, que muitas vezes é muito anterior ao que está sendo descrito pelo autor. A fixação adequada da DII é imprescindível para que se verifique se há qualidade de segurado neste momento, já que o sistema previdenciário brasileiro, contributivo por natureza, não tolera o ingresso de pessoas que já estão incapazes e iniciam suas contribuições com o objetivo de receber o benefício por incapacidade.

Já a data da cessação do benefício (DCB) nada mais é que o prazo que o perito indica, com base em critérios médicos, como sendo aquele que se espera a recuperação da capacidade. Esse prazo, por óbvio, não é informado nos casos em que a incapacidade seja permanente, total ou parcial.

2. QUESTÕES OBSERVADAS NA PRÁTICA DAS LIDES ENVOLVENDO PERÍCIA JUDICIAL E BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

2.1. O LAUDO HÍBRIDO.

O hibridismo, no sentido figurado, representa algo formado por elementos diferentes, distintos entre si. É neste contexto que surge dentro de uma lide previdenciária a noção do laudo híbrido, pois a existência decorre da simbiose entre elementos do laudo judicial e elementos do laudo administrativo. O fundamento utilizado é o princípio da livre convicção motivada do juízo que ao proferir sentença ou acórdão, cria um laudo, híbrido, pois utiliza alguns elementos do laudo judicial e outros elementos do laudo administrativo.

É o que ocorre, por exemplo, quando se acolhe o laudo pericial quanto à existência de incapacidade, mas utiliza datas técnicas (DID e

especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

DII) adotadas no laudo pericial administrativo. A conclusão essencial destes laudos é distinta, por isso que gerou a demanda judicial, portanto, não se pode mesclar elementos destes laudos, sob pena de gerar uma situação de surpresa para as partes. Defende-se que o Juízo oportunize o contraditório antes da sentença, bem como, que apresente quesitação específica ao perito para esclarecer o laudo judicial, que passa a ser a prova técnica norteadora do processo.

2.2. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL E A NOMEAÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA

Como regra geral não é necessária a indicação de médico especialista na doença diagnosticada para realizar o ato pericial em juízo, isto porque o perito não prescreve tratamento e, portanto, não é relevante que seja especialista em determinada área.

A função do perito é examinar o periciando e emitir conclusão técnica sobre a existência ou não de capacidade para o exercício das atividades laborais. Vários elementos são essenciais para formação desta conclusão, como por exemplo, a mímica da atividade laboral, ou seja, captar qual é efetivamente a demanda física para determinada atividade, bem como, o estado geral do indivíduo, quais os tratamentos que vem sendo realizados pelo periciando, quais as doses da medicação que toma, qual a frequência das consultas médicas e exames, etc.

O que se defende, no entanto, é que a perícia seja realizada por médico especialista em perícia médica ou, ainda, por médico do trabalho, já que estas especialidades atuarão de forma técnica e precisa no que se refere à avaliação da presença ou não da chamada incapacidade laboral.

A propósito, segue informação colhida nos autos no. 503246513.2019.404.7000, de 15/12/2019, da Vara Federal dos Juizados Especiais Federais de Curitiba (PR), da lavra do Dr. Médico Perito Flávio Yoshioka, sobre o tema.

Na área médica todo o profissional médico pode atuar nas diversas áreas da medicina. Isto é, um clínico geral, achando-se apto a realizar uma cirurgia ortopédica, pode realizar tal procedimento. Contudo, assume os riscos inerentes ao ato realizado.

Observa-se que a "Perícia Médica" é uma especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina desde o ano de 2011 (Resolução CFM N° 1.973/2011). A criação da especialidade em "Perícias Médicas" ocorreu devido a grande necessidade de médicos

para a realização de perícias (judiciais, administrativas ou privadas) e a dificuldade de se encontrar profissionais capacitados para atuarem como "peritos", independentemente de sua especialidade ou área de atuação. Assim, o especialista em Perícia Médica, atualmente, é o profissional mais habilitado a realizar o ato pericial, conforme rege o Art. 465, do Novo Código de Processo Civil.

Para atuar como perito o profissional necessita compreender a grande diferença entre o médico assistente (o que atende e trata o paciente) e o médico perito (o que analisa os documentos, a história clínica, o exame físico, os critérios legais e determina a presença ou não de incapacidade, nexo causal, nexo concausal, entre outros). O perito, diferentemente do assistente médico, não objetiva, sobretudo, a melhora do periciado, sendo esta de incumbência do assistente médico. O perito busca, sim, como no caso em tela, de forma técnica, a verificação ou não da incapacidade para o trabalho. Ressalta-se que a existência de uma doença e a necessidade do seu tratamento médico NÃO, necessariamente, estão vinculadas a existência de incapacidade. É perfeitamente possível que um tratamento médico exista concomitantemente a realização da atividade profissional.

Segundo o CREMESP, o médico perito, para a elaboração do seu parecer técnico, não fica adstrito aos pareceres dos médicos assistentes do Autor. Veja.

"(...) 21/11/2005 Resol. Cremesp nº 126 (17/10). Dispõe sobre a realização de PERÍCIA MÉDICA e dá outras providências (...) Art. 3° - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. (...)"

Além disso, no contexto de restrição orçamentária para pagamento das perícias judiciais, tem-se que a realização de uma única perícia por

processo judicial é medida que se impõe. É comum que o requerente mencione na petição inicial mais de uma doença incapacitante e a nomeação de um único médico especializado em perícias médicas será suficiente para avaliar o periciado de forma global e não com enfoque na doença que alega ter. Em um passado não tão remoto era comum que um único processo judicial contasse com dois laudos periciais, um emitido por médico ortopedista e o outro por médico psiquiatra.

Felizmente constatou-se que este modelo não se sustentaria e a Lei n. 13.876/2019 trouxe previsão expressa no sentido de cada processo judicial conte com uma perícia médica:

- Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas em até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.
- § 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos processos que tramitam na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.
- § 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.
- § 3º A partir de 2020 e no prazo de até 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.
- § 4º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 3º deste artigo.

O contexto legal e fático exige uma utilização racional dos recursos voltados ao pagamento das perícias e, neste sentido, o ato pericial deverá ser aproveitado da melhor maneira possível, considerando que será único.

O médico especialista pode ser o que mais conhece as particularidades daquela doença e quais os melhores tratamentos a serem empregados, no entanto, não é isso que se espera de uma perícia judicial. O médico assistente normalmente é especialista na doença apresentada pelo autor, já que inclusive coordena o tratamento, mas o médico perito não precisa ser especialista na doença, pois o ato médico que realiza tem como objetivo avaliar se existe ou não incapacidade.

Vale reforçar que o que se defende não é que o médico perito não detenha especialidade, mas sim, que seja especialista em perícia médica. Neste sentido, foram emitidos Enunciados importantes pelo FONAJEF:

Enunciado n.º 55 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, não deverá ser nomeado médico perito por especialidades.

Enunciado n.º 56 - Em virtude da Lei n.º 13876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê o pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, preferencialmente será credenciado perito médico capaz de avaliar a parte globalmente à luz de sua profissiografia, de modo que seja conclusivo acerca da (in)capacidade da parte.

Enunciado n.º 57 - Em consonância com o Enunciado n.º 103 do FONAJEF e o disposto no parágrafo 4º, do art. 1º da Lei n.º 13.876/2019, caberá à Instância Superior, baixando o processo em diligência, determinar a realização de uma segunda perícia médica para posterior julgamento do recurso pendente.

Portanto, é desnecessária a indicação de médico especialista na doença diagnosticada para realizar o ato pericial em juízo, já que a qualidade da perícia judicial em matéria de benefícios por incapacidade depende da presença dos elementos técnicos mencionados no capítulo anterior. Ou seja, a perícia médica judicial será considerada consistente se o perito detiver conhecimentos para a realização do ato pericial voltado para aferição da presença de (in) capacidade laboral, o que não poderá ser garantido se o perito detiver conhecimentos específicos acerca da doença do periciado, mas não detiver conhecimentos relacionados à técnica pericial.

3. AS DECISÕES JUDICIAIS QUE DESCONSIDERAM AS CONCLUSÕES TÉCNICAS DO LAUDO PERICIAL SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E OS SEUS IMPACTOS NEGATIVOS

Já vimos que nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, o laudo pericial é uma prova técnica a ser realizada por médicos peritos para aferição da presença de (in) capacidade laboral e tem a finalidade de suprir o desconhecimento técnico do juiz acerca de questões não jurídicas.

Um grave problema surge quando o juiz desconsidera as conclusões técnicas emanadas pelo perito e profere decisão judicial sem a devida fundamentação, ou seja, a conclusão da prova técnica é afastada, sem que sejam apresentados outros fundamentos técnicos robustos, entrando em cena a excessiva valorização das condições pessoais e sociais do periciado.

Parece bastante coerente imaginar que, após a realização do ato pericial judicial, se o periciado é considerado CAPAZ para exercer suas atividades habituais, o pedido de concessão de benefício por incapacidade deve ser julgado improcedente, já que o elemento determinante – incapacidade – não está presente. Entretanto, não é o que se verifica na prática, pois há casos em que o laudo é afastado sob o fundamento simplista de que o Juiz não está adstrito ao laudo e pode exercer seu livre convencimento, socorrendo-se do disposto nos artigos 371 e 479 do CPC⁵.

Os referidos textos legais preconizam que eventual desconsideração das conclusões do laudo pericial está atrelada à exposição clara dos motivos que levaram a isso, ou seja, não basta dizer que o juízo não está adstrito ao laudo, isso porque a necessidade de fundamentação das decisões judiciais está prevista no artigo 93, IX da Constituição Federal como pressuposto de sua validade⁶ e o artigo 489, § 1º do CPC estabelece critérios que precisam ser observados pelo julgador para que a decisão seja considerada fundamentada⁷.

⁵ Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

⁶ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

^(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

⁷ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

^{§ 1}º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

 $[\]rm I$ - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - Invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Grifo nosso)

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Nada justifica a concessão de um benefício por incapacidade quando não existe incapacidade, mas, na prática, não é tão raro se deparar com situações como essa, conforme trecho extraído da sentença proferida nos autos n. 5026925-81.2019.4.04.7000 da 22ª Vara Federal de Curitiba:

O autor é mecânico, tem 63 anos e alega não ser capaz para trabalhar por apresentar problemas ortopédicos (INIC1, evento 1).

Constatou-se da perícia médica judicial com Ortopedista que a parte autora apresenta M54.5 - Dor lombar baixa, porém, tal moléstia não lhe incapacita para o exercício de suas atividades habituais (evento 15).

Ressalto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, também adotado pelas Turmas Recursais do Estado do Paraná, de que nas ações em que se objetiva auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial (AC n. 0008009-21.2013.404.9999, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 23.08.2013).

Todavia, o juiz não está adstrito ao laudo médico pericial, de acordo com os artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil abaixo transcritos:

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. (Grifo nosso)

Saliento que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada sob os pontos de vista médico e social, mediante análise das condições socioeconômicas do segurado.(...) A análise da incapacidade para o trabalho deve levar em conta não apenas a limitação de saúde da pessoa, mas igualmente a limitação imposta pela sua história de vida e pelo seu universo social (TNU, PU 2008.38.00.723267-2, DJ 11.06.2010).(Grifo nosso)

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento

Em verdade, tratando-se de um benefício previdenciário que tem como requisito essencial a presença da incapacidade laboral, a completa ausência da incapacidade atestada pelo perito judicial retira do julgador a possibilidade de fazer análise das condições socioeconômicas do segurado. Essa análise é própria dos benefícios assistenciais, ou então, segundo entendimento da TNU, existindo um atestado de incapacidade parcial, caberia ao julgador avaliar se as condições pessoais justificam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (benefício por incapacidade permanente) ao invés do auxílio-doença (benefício por incapacidade temporária)⁸, mas repita-se, deve existir para tanto alguma incapacidade.

É preciso destacar que quando o laudo pericial é desconsiderado pelo juízo sem que seja lançada uma fundamentação consistente e técnica, cria-se um cenário de incerteza jurídica, gerando a desconfiança das partes em relação à prova técnica e isso, em certa medida, desfavorece o ambiente para a conciliação, já que o próprio INSS ao formular uma proposta de acordo em ações dessa natureza se pauta pela conclusão da perícia judicial.

E não é só isso, já que a desconsideração do laudo pericial que atesta a capacidade do periciando e a concessão do benefício (indevido) é um forte estímulo à judicialização e à interposição excessiva de recursos, que conjugado com a ausência de ônus financeiros para o autor da ação decorrente da assistência judiciária gratuita aplicada indiscriminadamente, são elementos importantes a serem considerados quando se fala na necessidade de soluções voltadas à desjudicialização.

A solução passa por reconhecer que isso ocorre e como são negativos os impactos gerados pela desconsideração do laudo técnico produzido, o que, infelizmente, não foi retratado no relatório final da pesquisa realizada pelo INSPER, a pedido do CNJ, sobre a judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais, conforme trecho a seguir: "A maior variação de engajamento do juiz na análise parece ocorrer quando o resultado da perícia é pela "incapacidade parcial", e não identificamos decisões em que juízes rejeitam laudos periciais que concluem não haver qualquer incapacidade". Como vimos, essas decisões existem e não são raras.

Não se está a defender que um laudo pericial carente de fundamentação técnica adequada não possa ser afastado pelo Juízo, na

⁸ Súmula 47, da TNU, segundo a qual "uma vez reconhecida a incapacidade parcial para trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

⁹ Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf, p. 101.

verdade, o laudo de má qualidade deve ser afastado e produzido outro em seu lugar, todavia, se a perícia realizada não apresenta qualquer vício capaz de invalidá-la, não é razoável que suas conclusões técnicas sejam substituídas por elementos que se distanciam da legalidade e tecnicidade.

Felizmente, também há decisões judiciais que se pautam pela prova pericial produzida, valorizando as conclusões técnicas e garantindo uma coerência intraprocessual, conforme voto exarado pelo Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, nos autos n. 5000206-66.2019.4.04.7031 da 2ª Turma Recursal do Paraná:

Assim, não foi constatada a permanência do quadro incapacitante após a cessação do benefício. Mesmo que as moléstias apresentadas na perícia realizada nos autos nº 5006896-10.2019.4.04.7000, que atestou a incapacidade, sejam as mesmas, o quadro incapacitante não persiste mais.

Em matéria técnica, como é a incapacidade, prevalecem em princípio as conclusões do perito judicial, exceto se constante vício no laudo, situação que não se faz presente.

É certo que o artigo 479 do NCPC assevera que ao juiz é possível formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constante dos autos, não estando adstrito ao laudo pericial. Entrementes, no feito em epígrafe, não há porque desconsiderar as conclusões técnicas, coesas e imparciais do perito de confiança do juízo, que examinou a doença do recorrente à luz das atividades laborais exercidas e constatou ser possível a sua realização.

Nem se diga que seria necessário o exame das condições pessoais do segurado. Esse exame só se revela possível quando, a despeito da afirmação da existência de restrições à atividade laborativa, seja a conclusão do laudo pela ausência de incapacidade. Nessa hipótese, deverá o julgador verificar se as restrições informadas pelo laudo são de fato compatíveis com a atividade desenvolvida e com as condições pessoais do segurado (idade, escolaridade, experiência profissional). Constando, entretanto, do laudo que não há restrições à atividade laborativa, dispensável o exame dessas condições pessoais, porque quaisquer que sejam elas não haverá campo propício à concessão do benefício, já que não vislumbrada nenhuma restrição ao exercício de atividade laborativa.

Nesse sentido, a Súmula 77 da TNU:

O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. (Grifo de quem?)

Dessa forma, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.

Defende-se, por fim, que a prova pericial, elaborada de acordo com os requisitos mencionados no item 1, não pode ser considerada elemento meramente acessório do Juízo, mas sim, no que se refere aos aspectos técnicos do ato médico-pericial, deve nortear a decisão judicial a ser proferida das ações que versam sobre benefícios por incapacidade.

CONCLUSÃO

A perícia judicial nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade tem como papel principal a aferição da (in) capacidade laboral do segurado em juízo de forma imparcial e isenta. Os contornos dessa atuação precisam primar pela técnica auxiliada pela documentação juntada. A sua importância probatória é a peça-chave do processo e será o embasamento da sentença, que adentrará nas questões jurídicas, revelando o resultado da demanda. Espera-se que elementos subjetivos não sejam mais importantes do que o que foi colhido nos autos, pois toda a fase de instrução existe justamente para encaminhar a solução da lide para a prolação de uma sentença que homenageie um resultado a que técnica já adiantou. Para isso, a perícia judicial deve ser robusta e contar com elementos técnicos bem definidos, que permitam ao leigo analisar o laudo e compreender a sua conclusão.

Outrossim, como se sabe, o INSS também tem a perícia como norte primordial de sua proposta de acordo na ação judicial. Se a perícia não tivesse a importância de nortear a questão clínica para o aclaramento do leigo no processo para resultar em elemento de convicção para o acordo, tais propostas não existiriam. Ou seja, se a perícia fosse elemento acessório, passível de ser afastado sem a fundamentação adequada, não haveria segurança jurídica para a apresentação das propostas de acordo.

A perícia judicial, quando bem fundamentada e pautada em elementos técnicos, deve ser valorizada como ponto central da solução do litígio envolvendo a concessão do benefício por incapacidade.

REFERÊNCIAS

Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER). A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais/Instituto de Ensino e Pesquisa. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Relatorio-Final-INSPER_2020-10-09.pdf

SAVARIS, José Antônio (coord.). *Curso de Perícia Judicial Previdenciária*: noções elementares para a comunidade médico-jurídica. 3ª Edição, Curitiba, Alteridade Editora, 2018.